

Parecer n.º 894/2021-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 6325/21

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 061/2020

À Presidência,

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 061/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Norte Locadora de Veículos Eirelli, cujo objeto é a locação de veículos automotores, na forma do Memorando n.º.020/2021-Transporte.

Consta dos autos, além de outros documentos, cópia do contrato celebrado entre as partes e relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos Instrução Normativa n.º73/2020 - SLTI/MPOG, bem como pela Instrução Normativa n.º. 01/2019 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

Há, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato favorável a prorrogação e a empresa também se manifestou favorável a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, sem reajuste de valor.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas-DOD.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzuza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

O próprio Contrato n.º. 061/2020 prevê, em sua Cláusula Vigésima Quarta a possibilidade da prorrogação, senão veja-se:

A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Dispõe o Art.57 da Lei n.º. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos¹; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu. Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Consta dos autos, ainda, memorando da do Setor de Transportes desta Fundação solicitando a prorrogação e justificando o interesse desta Administração na continuidade. Há, ainda, a manifestação do **Fiscal do Contrato**, manifestando-se favoravelmente a prorrogação.

Quanto a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, consta dos autos relatório de pesquisa de preços acompanhado de pesquisa de mercado na qual se aponta que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros e critérios estabelecidos Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG, bem como pela Instrução Normativa nº. 01/2019 da CGL/SEGEP, concluindo que a empresa contratada apresenta o menor valor dentre as propostas recebidas.

Há nos autos, ademais, manifestação da Direção do Departamento Administrativo, referendando todos os atos dos setores a ela subordinados, favoráveis a prorrogação.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Em conclusão, este NSAJ manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n°. 061/2020 pelo período de solicitado de **12 (doze) meses**, sem que se prescindia, ainda, **da autorização formal da autoridade competente**, sendo necessária ademais a manifestação de conformidade do **Controle Interno**.

Indispensável, também, a demonstração de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

No mais, deve haver a respectiva **autorização do NIG** (Art. 8°. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NIG).

Consigno, por fim, a urgência da tramitação processual, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

É o parecer.

Belém, 21 de outubro de 2021.

MARTA BARRIGA
DIRETORA JURÍDICA